

Ofício nº 01/2022

Ao Presidente do Comitê InterFederativo – CIF

Sr. Eduardo Fortunato

c/c Ao Presidente da Fundação Renova

Sr. Andre de Freitas

Assunto: Solicita o reconhecimento do direito dos atingidos ao recebimento do AFE – Auxílio Financeiro Emergencial, bem como, o pagamento aos atingidos reconhecidos judicialmente, por intermédio do Novel.

Prima Facie, as últimas determinações elencadas em Decisão Judicial, vigora-se, a necessidade de tratar acerca do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial – AFE que incansavelmente já fora recorrido inúmeras vezes perante a 4ª Vara Federal, e ainda pendências acentuam acerca desta narrativa.

É consabido que, com o rompimento da barragem de Mariana, e conforme determinação do TTAC, foi estabelecido o pagamento do AFE – Auxílio Financeiro Emergencial, aos atingidos pela ruptura da barragem, que tinha como objetivo, ressarcir o valor mensal pelo que era obtido por meio da atividade comprimida, e, preenchido os critérios de elegibilidade, havia sua concessão, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 137: Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial à população IMPACTADA que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas. (sic)

Sabidamente, tivemos prolatada a Decisão nestes autos, onde apresentou tratativas relacionadas ao Auxílio Financeiro Emergencial, frisando o entendimento do TRF1 que argumenta que o *“AFE não possui natureza de lucro cessante, mas sim de um pagamento com caráter assistencial, temporário e indisponível, não sendo aceitável a interrupção, negociação e/ou antecipação de pagamentos futuros até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas pelos impactados”*.

As honráveis palavras trazidas em sede de Decisão, **abarcam a situação fatídica e minuciosa enfrentada pelos que sofreram e ainda sofrem com o desastre ambiental, eis que, os olhares da justiça ainda permeiam sobre os menos favorecidos, vislumbrando as suas reais necessidades e apoio que ainda precisam, tendo o Auxílio Financeiro Emergencial, como método eficaz e coerente para auxiliar a possível retomada do exercício das atividades, como também, a sobrevivência das famílias atingidas.**

Observa-se que, a Decisão proferida é específica e traduz o verdadeiro intuito do programa AFE, que difere do alegado pelas empresas réis, porque, o mesmo não possui natureza de lucro cessante e nem indenizatória como afirmado pela Desembargadora Daniele Maranhão Costa, e sim, de **caráter assistencial**, conforme abaixo explanado na página 132, desta determinação, vejamos:

Portanto, não é dado às causadoras do dano se eximirem de arcar com a responsabilidade pelas consequências do evento, em suas mais diversas facetas, tenham elas natureza de indenização, compensação ou auxílio financeiro de caráter emergencial em favor da população atingida.

O auxílio financeiro, portanto, deve ser pago a todo o universo de atingidos que tenham tido sua renda comprometida e, dado o seu caráter assistencial, não deverá ser descontado no âmbito do PIM nem cortado por ocasião da adesão ao Novel.

Especificamente quanto ao Novel, não obstante o sistema confira quitação definitiva e integral, verifica-se que as premissas que ensejaram a estipulação do corte por ingresso ao sistema, ou seja, o entendimento de que o AFE possuía natureza de lucro cessante, foi considerada equivocada pela instância superior, o que nos parece, inclusive, a medida mais acertada.

Nesse sentido, muito embora o juízo tenha inicialmente manifestado o entendimento de que o AFE possuía a natureza de lucro cessante, figura imprescindível manter a coerência do sistema jurídico e observar as diretrizes da instância superior, na expectativa de avançar em termos de reparação e pacificação social. (sic)

O pagamento do auxílio financeiro figura coerente perante a **necessidade ainda abarcada pelos menos favorecidos nesse embate jurídico**, pois, estes não podem mais exercer seu ofício/atividade, senão por negligência das empresas réis.

Nessa vertente, apresentamos Decisão que dispõe acerca, de retorno do AFE pela Fundação, garantindo ao atingido, o que **sempre foi seu por direito**.

Tal o contexto, julgo procedentes os pedidos for menos ulados na petição ID 439814353, para conceder o pedido de tutela de urgência e determinar que:

- a) não haverá vinculação de cessação ao pagamento de AFE com a adesão à matriz de danos fixadas por este juízo e a assinatura do termo de quitação integral definitiva;
- b) a Fundação Renova promova, imediatamente, o restabelecimento do AFE aos atingidos que já aderiram ao Novel e que tiveram o seu AFE cortado por tal motivo, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada atingido que não tenha o AFE restabelecido no prazo concedido pelo juízo, limitadas as astreintes ao montante R\$ 90.000,00 por atingido;
- c) a Fundação renova promova o pagamento do AFE de forma retroativa, corrigida monetariamente pelo IPCA-E e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data em que cada parcela deveria ter sido originariamente paga. O pagamento do valor retroativo poderá ser feito em até 120 dias, dividido em até 4 parcelas iguais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada atingido que não

tenha recebido o valor retroativo a título de AFE após o prazo de 120 dias, limitadas as astreintes ao montante R\$ 90.000,00 por atingido;

d) a Fundação Renova apresente, em 30 dias, o rol de atingidos que aderiram ao sistema indenizatório simplificado e que tiveram seu AFE cortado por esse motivo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada atingido que figurar na listagem e que tenha sido prejudicado, limitadas as astreintes ao montante R\$ 90.000,00 por atingido. A Fundação Renova poderá fazer a divulgação da lista por meio de serviço de armazenamento na Nuvem (upload) e juntar aos autos um endereço de acesso (link) ao banco de dados em questão.

Cumpra-se.

Ademais, foi publicado relatório oficial, quanto a qualidade do pescado, e o mesmo, confirma a contaminação deste; oriundo de todas as áreas atingidas pelo crime da Samarco Mineração, o que, impossibilita o retorno da prática efetiva das atividades que eram derivadas da utilização do Rio doce.

O laudo técnico demonstra com clareza que, **a contaminação além de impossibilitar o retorno das funções exercidas pelos impactados também destacam a preocupação com a saúde dos impactados, tendo em conta, a presença maçante de rejeitos de minério de ferro na água**, por consequência, no pescado, ocasionando, o aumento da mortalidade e o surgimento de muitos casos de câncer e demais doenças.

Por todo o exposto, **se torna necessário e urgente o reconhecimento do direito ao recebimento do Auxílio Financeiro Emergencial, aos atingidos reconhecidos judicialmente por intermédio do Novel.**

Atenciosamente,

Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES; Colatina/ES e seu distrito Itapina; Itueta/MG; Linhares/ES; São Mateus/ES e Sem Peixe/MG.

RICHARDENY LÚÍZA LEMKE OTT

OAB/MG 125.694 e OAB/ES 31.217

Representante legal da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES, Linhares/ES, São Mateus/ES, Itapina-Colatina/ES, Itueta/MG e Sem Peixe/MG